



Número: **8051719-30.2024.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **18/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (REQUERENTE)</b>	
	<b>MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO)</b>
<b>SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (REQUERIDO)</b>	
<b>DANIEL CARDOSO DE MORAES (REQUERIDO)</b>	
<b>IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (REQUERIDO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67660 013	19/08/2024 18:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Órgão Especial

Processo: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n. 8051719-30.2024.8.05.0000**  
Órgão Julgador: Órgão Especial  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)  
REQUERIDO: SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE e outros (2)  
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão, com pedido de tutela de urgência, formulado pelo MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS contra a decisão proferida, pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teixeira de Freitas, nos autos do Mandado de Segurança nº 8006943-50.2024.8.05.0256, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, e pelo que consta dos autos, com amparo no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 300 do CPC, **CONCEDO, EM CARÁTER LIMINAR, A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar às Autoridades Coatoras que abstenham-se de praticar os atos descritos no ítem 6. dos pedidos, alínea "a" da exordial (ID-452938646, fls.08) em desfavor dos Impetrantes, sob pena de multa que arbitro de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada descumprimento e ainda multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela manutenção do descumprimento da ordem judicial, ambas a recaírem sobre o patrimônio pessoal das Autoridades Impetradas.

Sustenta, em síntese, o abuso de poder do juízo de origem, ressaltando a impossibilidade de interferência na ordem administrativa.

Defende que ao proibir o ente municipal de realizar atos de controle interno, resta claro o prejuízo à gestão da máquina pública.

Pontua a ausência dos requisitos legais para deferimento da tutela de urgência e a falta de fundamentação da decisão judicial.

Ressalta “que se verifica no caso dos autos é uma invasão do judiciário a competência exclusiva do Poder Executivo, na medida em que restringe, **INJUSTIFICADAMENTE**, a sua atuação administrativa, ao passo que condiciona os atos de controle interno da gestão administrativa do



ente, à exemplo a abertura de processos administrativos/sindicâncias, ao crivo do poder judicial, demonstrando verdadeira desconsideração à prerrogativa da independência e harmonia entre os três poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário.”

Informa que “os Impetrantes do mandado de segurança coletivo, na qualidade de Procuradores efetivos do Município, exercem suas atividades através da Procuradoria Geral do Município, instituição esta indivisível que serve exclusivamente aos interesses do ente municipal, agindo adstritamente a legalidade, moralidade, justiça e eficiência, dentre os tantos outros princípios da administração pública igualmente importantes no desempenho e no trato da *res publica*.”

Requer a concessão de liminar, e ao final, a suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de nº 8006943-50.2024.8.05.0256 até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

### **É o relatório. Decido.**

A suspensão dos efeitos da liminar ou da sentença é incidente processual excepcional, não se tratando de sucedâneo recursal para reforma ou anulação de decisões judiciais contrárias ao Poder Público:

Art. 354 – Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público, de pessoa jurídica de direito público ou concessionária de serviço público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, proferida por Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Assim, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da contracautela.

E, quando estão presentes a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, é possível a apreciação do pleito suspensivo, *inaudita altera pars*, pela Presidência do Tribunal de Justiça.

O Município defende que a suspensão da liminar deferida pelo juízo de origem, que determinou às Autoridades Coatoras que abstenham-se de praticar os atos descritos no item 6. dos pedidos, alínea "a" da exordial (ID-452938646, fls.08) em desfavor dos Impetrantes, qual seja, que abstenham-se de exercer, ordenar, adotar, incitar ou estimular interna ou externamente, assédio moral ou qualquer ato normativo/administrativo ou conduta com intuito persecutório ou de retaliação contra os Impetrantes, tais como: alteração de lotação ou remoção de local de trabalho; mudança nas atribuições ou rotina funcional exercidas nos últimos 04 (quatro) anos; restrição ou condicionamento não fundamentado documentalmente de acesso às dependências, aos processos e aos documentos do Município de Teixeira de Freitas; assédio patrimonial por meio de retenção de vencimentos/gratificações/vantagens de caráter pessoal ou dos repasses dos honorários reconhecidos por sentença homologatória de acordo transitada em julgado nos autos do processo n.º 8000105-96.2021.8.05.0256; indeferimento injustificado de abono e concessão de férias, de licença prêmio ou seu abono pecuniário e das demais licenças previstas na



legislação municipal, sem uma fundamentação concreta; fiscalização exercida por parte de comissionados/contratados sem competência normativa vigente até a presente data; retirada, substituição, impedimento ou limitação do apoio administrativo efetuado pelos servidores efetivos/comissionados/contratados que exercem a função de assessoria funcional aos Impetrantes; e, especialmente, instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face dos Impetrantes, sem a prévia submissão ao controle de legalidade nestes autos, por meio de apresentação dos fundamentos concretos de fato e de direito para avaliação do Poder Judiciário.

No caso, o requerente demonstrou o risco de grave lesão à ordem administrativa, vez que o ato judicial retira do administrador público o juízo de conveniência e oportunidade; interfere no planejamento e na organização necessários à gestão de pessoal; e obsta o poder-dever da administração pública.

Com efeito, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, estabelece a inafastabilidade do Poder Judiciário, razão pela qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. No entanto, a sindicabilidade judicial os atos administrativos dos demais Poderes, deve ser limitada à verificação do cumprimento dos princípios da legalidade, da legitimidade, do devido processo legal, da moralidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, quando se trata do mérito administrativo, inerente às escolhas políticas e ao exercício das competências administrativas, deve o Poder Judiciário usar da autocontenção, limitando o controle judicial à análise da legalidade e da legitimidade, respeitando, por conseguinte, a esfera de atribuições do Poder Executivo na consecução das políticas públicas (SS nºs 5.373 e 5.374 e SL 1.331, STP n. 336 MC, Min. Dias Toffoli, STP n. 336 MC).

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS nº 1288/91-SP, 4ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, publ. DJ 2.5.1994).

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar**, para suspender os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8006943-50.2024.8.05.0256, até a prolação de decisão de mérito.

Expeça-se ofício ao Juízo de origem para que tome conhecimento da presente decisão.

Intime-se a parte autora da demanda de origem, com fulcro no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 8.437/92 e no art. 354, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

A Secretaria do Órgão Especial cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador, 19 de agosto de 2024.



**DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia



Este documento foi gerado pelo usuário 920.\*\*\*.\*\*\*-87 em 20/08/2024 08:50:08

Número do documento: 24081918313114500000117526817

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081918313114500000117526817>

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - 19/08/2024 18:31:31